



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1190/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0058/18.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Sandra Tadeu e Aurélio Nomura, que visa instituir diretrizes a serem seguidas pelos Clubes da Comunidade a fim de que sejam resguardados os direitos dos idosos na sua utilização, e dá outras providências.

O projeto pretende: (i) garantir às associações de idosos o direito ao uso dos equipamentos por no mínimo uma hora e meia, uma vez por semana; (ii) viabilizar o pagamento de preço mais acessível pelas associações, no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor normal das taxas de utilização; e (iii) viabilizar que outras atividades físicas possam ser realizadas nos CDCs durante a semana, nos horários em que os equipamentos esportivos estiverem desocupados.

A proposta, desta forma, reúne condições jurídicas para prosseguir em tramitação. Vejamos.

Sob o aspecto formal, encontra-se apresentada no exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, I; 37 e 215 todos da Lei Orgânica do Município.

De outro lado, sob o aspecto material, encontra-se em consonância com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, destacando-se que a determinação veiculada na propositura situa-se na seara da prestação de serviços públicos, tema para o qual não mais há reserva da iniciativa de leis ao Executivo.

Ademais, o escopo da propositura é a proteção da pessoa idosa, considerada sujeito especial a quem o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção também especial. Exatamente neste sentido dispõe a Constituição Federal em seu art. 230 que é dever do Estado amparar as pessoas idosas.

Assim, o projeto, ao facilitar o uso pelo idoso de equipamentos dos Clubes das Comunidade, vai ao encontro do que dispõe o art. 20 do Estatuto do Idoso que preconiza que esta parcela da população tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Dessa forma, a propositura encontra fundamento de validade em normas constitucionais e infralegais posto que: (i) a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, visto que também deverá assegurar a participação deste, na comunidade, garantindo-lhes o direito à vida e ao bem estar (artigo 230, CF/88); e (ii) está de acordo com a garantia à liberdade, consistente também na faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários (artigo 10, § 1º, inciso I, Estatuto do Idoso).

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB - Relator

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/08/2018, p. 82

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).